



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14829/12

Objeto: Licitação – Pregão Presencial
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: João Clemente Neto

Ementa: Poder Executivo Municipal – Administração Direta - Município de Sapé. Exercício de 2012. **Licitação-Pregão Presencial nº 28/2012.** Ausência de documentação imprescindível ao exame do procedimento licitatório. **Assinação de prazo.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 00154/2013

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a avaliar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 28/12, do tipo Menor Preço por item, destinado a aquisição de combustíveis (gasolina e óleo diesel) e filtros lubrificantes, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, durante dois meses, para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Sapé/PB.

O órgão de instrução, após análise da documentação encartada, entendeu pela necessidade de apresentação de informações necessárias ao exame do procedimento, tal como apontado no item 5.0 do Relatório de instrução.

O gestor foi notificado, todavia, deixou o prazo decorrer sem apresentação da documentação reclamada.

É o relatório, informando que foi efetuada a intimação de praxe e que os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da análise produzida pela instrução, restou evidenciado a ausência de documentação necessária à esmerada análise dos autos.

Com efeito, o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14829/12

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/93 –, que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, in verbis:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Vale também consignar que a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Ademais, o não atendimento às determinações desta Corte, implica na imposição de multa, tal como disposto na Lei Orgânica desta Corte.

Dito isto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara assine o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade homologadora do certame, Sr. João Clemente Neto, para adotar providências com vistas a apresentar esclarecimentos e juntar aos autos a documentação tida como ausente e solicitada pela Auditoria no item 5.0 do Relatório, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC 14829/12 que trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 28/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Sapé, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dia, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Clemente Neto, para adotar providências com vistas a apresentar esclarecimentos e juntar aos autos a documentação tida como ausente e solicitada pela Auditoria no item 5.0 do Relatório, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de agosto de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14829/12

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente:

Representante do Ministério Público